



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA N°006/2021.

O JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES DEVE OBSERVAR, ESTRITAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DESDE QUE ESSAS ESTEJAM AO ABRIGO DAS CAUSAS DE INABILITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 27 C/C O ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES.

Versa o presente Parecer Jurídico sobre o recurso administrativo interposto pela empresa AD CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI, contra a decisão da Comissão de Licitações que a inabilitou do processo licitatório – modalidade Concorrência Pública n° 006/2021, que tem por objeto a execução das obras de Implantação do Sistema de Iluminação Viária da 2ª etapa do Projeto de revitalização da Avenida Emancipação.

Segundo a recorrente, a Comissão de Licitações a inabilitou por descumprimento às exigências dos itens 2.2.2 "b" e 2.2.3 "a" do edital, por não ver contemplado em seu contrato social os serviços de energia elétrica, objeto do edital supra referido

Argui a recorrente haver a Comissão de licitações obrado com equívoco na interpretação das exigências do edital, porquanto haver juntado o seu contrato social exigido no item 2.2.2 do edital, onde consta, entre seus objetos contratuais, a execução de "obras de urbanização, Ruas." E que, em assim constando do contrato social, essas obras de urbanização contemplariam o objeto da licitação, pelo fato de constar no edital que se trataria de implantação de Sistema de Iluminação Viária da 2ª etapa do Projeto de revitalização da Avenida Emancipação, onde consta "(Reurbanização do antigo traçado da RS 122).



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Adiante, reconhece que seu contrato social não contém a atividade objeto da licitação, mas sustenta que essa ausência de atividade deve ser compreendida como não *"adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo."*

Alega ainda que, como o objetivo social da empresa recorrente é de "urbanização", esse termo também engloba a "reurbanização" que seria o objeto desse edital, *"são atos e efeitos produzem obras de engenharia e vão exatamente na mesma linha de atuação."*

Insero em seu recurso, contrato de prestação de serviços efetuado no Município de Teutônia em que prestou serviços de construção de um Parque Urbano em que, entre outros serviços como pavimentação, também consta instalações elétricas e CAT profissional com registro de atestado junto ao CREA e um atestado de capacidade técnica do profissional Rafael Fernandes de Souza, emitido pelo Município de Teutônia.

É o breve relatório.

Considerando que a motivação para a inabilitação da recorrente assentou-se no descumprimento dos itens 2.2.2 "b" e 2.2.3 "a" do edital, vejamos o que eles exigem

2.2.2 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) registro Comercial no caso de empresa comercial;*
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

2.2.3 – REGULARIDADE FISCAL:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);*



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Da análise das razões de recurso, e cotejando-as com a documentação acostada no processo licitatório e com base nas razões jurídicas adiante expostas, não nos parece assistir razão à recorrente, pelos seguintes argumentos:

Primeiro: o objeto da obra licitada é não é para "urbanização" ou de "Reurbanização do antigo traçado da RS 122", conforme argui a recorrente. A Referência do termo "Reurbanização do antigo traçado da RS 122", foi apenas para referenciar onde a obra de energia elétrica seria executada.

Segundo: o objeto da obra licitada é de *"execução das obras de Implantação do Sistema de Iluminação Viária da 2ª etapa do Projeto de revitalização da Avenida Emancipação"*, conforme claramente previsto no item 1 do edital e descrito no Termo de Referência, o que não se confunde e não se insere, s.m.j. em obras de construção civil, posto tratar-se de obra de complexidade específica e diversa da que consta do contrato social da recorrente.

Terceiro: os argumentos da recorrente de que a previsão de serviços de "obras de urbanização, ruas" em seu contrato social, não se insere nesses serviços, e obras de energia elétrica, posto que o CNAE da recorrente (nº 47.44.0.99), segundo pesquisa efetuada junto ao site da Receita Federal permite somente as seguintes atividades:

- a) *comércio varejista de materiais de construção em geral*
- b) *material de construção em geral (no mesmo estabelecimento); comércio varejista*
- c) *vigas de concreto; comércio varejista.*

Quarto: A execução de obras de energia elétrica dispõe de CNAE específico e diverso do constante do CNPJ da recorrente. O CNEA de obras de energia elétrica é o 4221-9/02.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Logo, a atividade e finalidade societária da recorrente não dispõe de contrato social, devidamente registrado, para obras de energia elétrica, objeto do edital, conforme exigência do item 2.2 "b" do edital.

Quinto: o cartão de inscrição do Cadastro de Contribuintes – CNPJ da recorrente, juntado aos autos – fls 107, também não trazem nenhuma referência às atividades de serviços e obras de energia elétrica. Logo, descumprida a exigência do item 2.2.3 "a".

Sexto: os argumentos da recorrente quanto a sua capacidade técnica para a execução das obras objeto deste edital, NÃO se confundem com as exigências de sua capacidade jurídica que foi o motivo de sua inabilitação, eis que são requisitos distintos. A exigência e condições da capacidade jurídica estão previstas no item 2.2.2 do edital. Já os requisitos da capacidade técnica constam do item 2.2.4, que NÃO foi motivo de inabilitação.

Sétimo: da leitura do rol de atividades de seu contrato social, seus objetivos sociais são comerciais, de fabricação de produtos e execução de obras de construção civil e pintura. Não há nenhuma referência de obras de rede de energia elétrica. Até se pode admitir que uma empresa que execute obras de engenharia civil faça serviços elétricos inerentes à obra civil de baixa complexidade. Contudo, o objeto da licitação em apreço é de uma obra específica de construção de rede de energia elétrica, que requer expertise, equipamentos e pessoal específico e qualificado. Destarte como não há previsão societária desta atividade no contrato social, não nos parece crível e aceitável a sua habilitação, o que contraria, frontalmente o disposto no item 2.2.2 do edital.

Nossos argumentos supra expostos, na orientação da manutenção da inabilitação da empresa recorrente encontram guarida, tanto na própria Lei Federal nº 8.666/93, quanto na

493
A



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

doutrina e jurisprudência sobre a matéria licitatória, consoante razões jurídicas adiante expostas.

Primeiro: não se pode fazer "vistas grossas" às exigências editalícias para habilitar ou inhabilitar as empresas, até porque é comando legal (art.41 da Lei de Licitações), que o julgamento seja vinculado às exigências do edital.

Segundo: a mesma lei de licitações, em seu art. 27, consigna, expressamente que para a fase de habilitação, somente se poderá exigir dos participantes documentação referida em seus incisos. E nos artigos seguintes (28 à 31), limitou a documentação exigida para a comprovação de cada uma das exigências de habilitação, inferindo que, qualquer outra exigência que não as nesses artigos previstos, como requisito de habilitação são excessivos e impertinentes como critério de habilitação. Contudo, o descumprimento do item 2.2.2, pela recorrente, não pode ser classificado como "impertinente" porque afronta diretamente o art 27 e 28 da lei de licitações.

Terceiro: denota-se que a pretensão da recorrente é fazer crer que sua condição jurídico societária (contrato social e CNPJ), onde consta serviços de urbanização, está inserida obras de energia elétrica. Se assim fosse, não precisaria ter previsto em seu contrato social, uma outra infinidade de serviços e atividades, sem que nesse rol constasse os serviços e obras de energia elétrica.

Quarto: a decisão da administração pública deve pautar seu julgamento com imparcialidade e com base nos princípios da legalidade e da doutrina jurídica. Por conseguinte, não pode a Comissão de Licitações afastar-se das exigências editalícias.

A propósito, da leitura dos arts. 27 à 31 da lei de licitações denota-se que as normas nele constantes é que limitam as causas de inhabilitação. Ou seja, somente se houver afronta



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ao disposto nos arts 27 à 31, e desde que exigidos no edital é que se pode inabilitar as empresas do certame. Meras falhas formais não são causa de inabilitação.

Ainda: os incisos descritos, em números *clausus*, art. 27 da Lei 8.666/93 limitam as causas de inabilitação ao descumprimento, apenas e tão somente, das exigências constantes daquele artigo; tanto que consigna em seu texto, a expressão "exclusivamente", para delimitar que a inabilitação das empresas somente terão guarida jurídica se, efetivamente, descumprirem, de forma expressa, as exigências legais descritas nos arts. 27 à 31 da Lei da Licitações. Fora dessas hipóteses, até que se pode admitir equívocos e omissões, mas esses não são suficientes para a inabilitação de empresas, face à limitação legal das causas de inabilitação, além do interesse público na participação de um maior número de participantes, o que aumenta a o número de disputas, e conseqüentemente, a possibilidade de contratos que melhor satisfaçam o interesse público. Todavia, a comissão de licitações não pode afastar-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo apenas relevar excessos de formalismo, o que não parece ser o caso em apreço em virtude dos argumentos supra referidos. Ou seja, houve descumprimento por parte da recorrente das exigência do item 2.2.2 do edital. E essa inobservância não é fugaz e sim relevante para a inabilitação com base no disposto no art. 27. Como a recorrente não comprou sua habilitação jurídica na forma exigida nos arts. 27 I e 28, III da Lei Federal nº 8.666/93, não há como habilitá-la.

Como antes já referido e sustentado, o Edital deve restringir-se, para fins de habilitação, à exigência dos documentos referidos no artigo 27 da Lei de Licitações e aos princípios do julgamento objetivo e de sua vinculação ao disposto no edital, conforme preconiza o artigo 3º da mesma lei (8.666/93), *verbis*.

Reza o artigo 3º da Lei de Licitações:



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

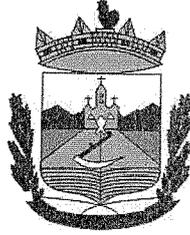
Como cedição, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Pelas razões expostas, somos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações que que inabilitou a empresa recorrente do certame, pelas razões e fundamentos jurídicos antes expostos.

Destarte, mantendo a comissão de licitações a sua decisão deverá fazer subir o recurso e suas contrarrazões para a decisão do prefeito, por entendermos que a empresa recorrida merece manter-se inabilitada por haver cumprido as exigências do edital apontadas pela empresa recorrente.

É o parecer.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Bom Princípio, 19 de agosto de 2021



Silvana Afonso Dutra

OAB/RS N° 39.747